



PARECER JURÍDICO

Processo administrativo nº 061/2023

Interessado: **Setor de Licitações e Contratos**

Assunto: **Aprovação jurídica da abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 022/2023 e aprovação da minuta do Edital e seus anexos.**

Recebe esta Assessoria Jurídica pedido de parecer encaminhado por Pregoeiro (a) Oficial do Município de Sebastião Leal-PI, relativo ao processo administrativo nº 061/2023, Pregão Eletrônico nº 022/2023, que trata da abertura de licitação para contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de Óleo Diesel S-10, para manutenção da Frota de Máquinas e Caminhões nos serviços de recuperação das Estradas Vicinais do Município de Sebastião Leal-PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja Pregão Eletrônico, e solicita aprovação jurídica da minuta do Instrumento Convocatório e seus anexos, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações 8.666/1993.

1. Do relatório:

O processo administrativo teve início com a requisição formulada pela Secretaria Interessada, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão.

A fase interna Encaminhamento da Prefeita para análise de Reserva Orçamentária, e posteriormente ao Departamento de Licitações e Contratos, os quais instruíram o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública.

Sugeriu a Pregoeira Oficial que a pretensão fosse atendida através de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, com Sistema de Registro de Preço, foi elaborada a minuta do Edital, na modalidade Pregão Eletrônico, e do Contrato Administrativo, para atendimento da necessidade do Setor Interessado, as quais ora são submetidas à apreciação desta Assessoria Jurídica Municipal.

2. Da análise da escolha da modalidade licitatória:

Verificamos, pelos documentos constantes dos autos, que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.



Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico, com Sistema de Registro de Preços, para atender ao Setor Interessado, há que se tecer algumas considerações.

A Lei nº 10.520/02, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu Art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

Não obstante, orientamos a Pregoeira Oficial e sua Equipe de Apoio para que, durante a condução do certame, cumpram as determinações dispostas na Lei nº 10.520/02 e, suplementarmente, na Lei nº 8.666/93, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais.

Destacamos, por derradeiro, com esteio no objeto a ser licitado, a necessidade de se observar a determinação legal quanto à publicidade dos atos deste certame, observando-se o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas, bem como o prazo de publicação no Mural de Licitações Tribunal de Contas do Estado do Piauí de forma imediata a partir das suas publicações de praxe.

3. Da análise da minuta do Edital:

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do Edital e sua concordância com as imposições do Art. 40 da Lei de Licitações.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o documento foi elaborado em harmonia com os ditames do Art. 40 da Lei nº 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame, como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos.

Deste modo, esta Assessoria Jurídica entende não necessitar de quaisquer alterações no Instrumento Convocatório.



4. Da análise da minuta do Contrato Administrativo:

Da análise da minuta do Contrato Administrativo, vinculada ao Instrumento Convocatório apresentado, suas cláusulas guardam conformidade com o Art. 54 e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, encontrando se livre de quaisquer vícios que gerem nulidade do ato, não ocorrendo, deste modo, nenhuma transgressão à legalidade administrativa.

5. Da conclusão:

Da análise dos documentos ora apresentados, esta Assessoria entende pela regularidade da escolha da modalidade Pregão Eletrônico, com Sistema de Registro de Preços, e da minuta do Instrumento Convocatório e seus anexos, não existindo óbice para o prosseguimento do certame.

Desta feita, em conformidade com os interesses da Administração Pública e nos termos do parágrafo único do Art. 38 da Lei 8.666/93, esta Assessoria Jurídica aprova as minutas do Edital e do Contrato Administrativo, alertando, por derradeiro, que devem ser atendidas as orientações descritas no item 2 deste parecer, in fine.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sebastião Leal - PI, 24 de julho de 2023

Solon Amorim Feitosa

Assessor Jurídico Municipal

OAB/PI 19515, Portaria 074/2020